

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Pastor Frankemberger)

Proíbe a cobrança de tarifa pela permanência de veículos de consumidores em estacionamentos de centros comerciais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os centros comerciais impedidos de cobrar tarifa pela permanência de veículos de consumidores, em estacionamentos internos ou externos às suas edificações, por período inferior a três horas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se como centro comercial o empreendimento cuja finalidade é a exploração comercial e a administração de edificação destinada à locação de lojas para o comércio varejista, cuja área locável seja superior a dez mil metros quadrados.

Art. 2º A autoridade competente para conceder a licença para a construção de centros comerciais somente poderá expedir o documento de licença para empreendimento em cujo projeto estejam previstas, pelo menos uma vaga de estacionamento para cada:

I - cinqüenta metros quadrados de área locável para varejo;

II - três assentos disponíveis em salas de espetáculos.

Art. 3º A infração ao disposto no art. 1º sujeita a empresa administradora ao pagamento de multa diária de R\$ 50,00 (cinqüenta reais) por vaga, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e normas específicas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O empreendimento empresarial conhecido popularmente como "shopping center" teve grande sucesso nas principais capitais do país na década de setenta, e espalhou-se pelas cidades menores nos anos seguintes. A maioria deles está localizada em áreas afastadas dos centros tradicionais das cidades, fazendo com que o uso de transporte particular seja necessário para o acesso dos clientes. A existência de espaços para estacionamento dos veículos dos consumidores é, portanto, fator importante para o sucesso deste tipo de empreendimento. Tanto que, sempre foram, e ainda são, anunciados enfaticamente como comodidade importante para os consumidores, e são gratuitos durante muitos meses após a inauguração dos "shopping centers".

Uma vez consolidados, os "shopping centers" passam a cobrar tarifas elevadas pelo uso dos seus estacionamentos, pois sabem que a possibilidade de opção do consumidor pelo transporte público é remota. Com efeito, como estão localizados em regiões distantes, não são bem servidos pela rede de transporte público. A falta de segurança neste tipo de transporte é outro fator que leva os consumidores a usarem seus automóveis. Ademais, os administradores dos centros comerciais sabem que os consumidores dependem, cada vez mais, deste tipo de comércio, já que as lojas vêm trocando as ruas pelos seus espaços fechados.

O presente projeto de lei tem o objetivo de coibir os atuais abusos verificados na cobrança de estacionamento localizados em "shopping centers". Hoje, é comum a concessão de um curto período de gratuidade, de cinco a quinze minutos, após a entrada no estacionamento. Este espaço de tempo é, na realidade, insuficiente para a maioria das mais rápidas necessidades de permanência dos consumidores. Insuficiente para pagar uma conta, seja em agência bancária ou em loja comercial, ou para trocar uma mercadoria. Dependendo do dia ou horário, insuficiente até para entrar e sair do estacionamento. Portanto, o cliente que precisa de vinte minutos ou meia hora, termina pagando estacionamento por duas horas. Já o consumidor que vai comprar uma roupa, para o que necessita comparar, escolher, provar, marcar os

ajustes necessários, pagar e, eventualmente, fazer um pequeno lanche antes de sair, dificilmente conseguirá cumprir todas estas etapas em menos de duas horas. Por isso, pagará por três ou quatro horas de estacionamento, dependendo da forma de divisão dos períodos adotada pelo "shopping".

Assim, propomos, neste projeto de lei, o período de três horas de gratuidade para os consumidores, o que evitaria abusos por parte de pessoas que quisessem estacionar apenas por conveniência ou comodidade. Estabelecemos, também, que o impedimento de cobrança só atingiria empreendimentos com área locável acima de 10.000 m², para liberar "minishopping" localizados em áreas mais centrais, devido à quase certa utilização de seus estacionamentos, por motoristas aproveitadores, em substituição aos estacionamentos rotativos nas áreas públicas. Ademais, estabelecemos uma regra geral a ser observada pela autoridade responsável pela liberação das obras de construção de novos "shopping centers", a respeito do número das vagas que devem constar do projeto. Fixamos, finalmente, uma multa baseada no total de vagas disponíveis no estacionamento, pelo descumprimento da lei.

Sala das Sessões, de de 2003.

Deputado Pastor Frankemberger